



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 441/2005**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO ORDINÁRIA DE: 19/11/2004.**

**PROCESSO Nº 1/211/2002**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200005194**

**RECORRENTE: POOLYUTIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAS PLÁSTICOS.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.**

**EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.** Lançamento de crédito indevido em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo, em face da ausência de aposição do selo fiscal de trânsito. Artigos Infringidos: 51, da Lei nº 12.670/96. 131, do Dec. 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VIII, "d", da Lei nº. 12.670/96, em sua redação original. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**, reformada a decisão condenatória proferida na 1ª Instância, de acordo com o voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO:**

Consta da autuação em julgamento, que a autuada lançou crédito indevido de ICMS, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo.

Essa afirmação decorre do fato da autuada haver escriturado no livro Registro de Entradas de Mercadorias, documentos fiscais relativos a entradas interestaduais, sem aposição do selo fiscal de trânsito, cujas vias constam dos autos em original.

Acostou, ainda, como instrumento de prova, cópia dos do livro precitado, onde foram assentados os dados a elas relativos.

No instrumento de defesa, declinou copiosa argumentação, alegando sobremodo,

falhas na execução do procedimento fiscal, fato que, fossem verdadeiros tornariam nulo o presente feito fiscal.

O julgador monocrático, por sua vez, optou por solicitar a realização de procedimento pericial, o que foi prontamente atendido, base em que julgou o feito fiscal procedente na sua totalidade.

A autuada, irresignada recorreu da decisão singular, apensando diversos julgados desse Contencioso, trazendo à colação inclusive, dispositivos da Lei nº 12.670/96, que foram alterados, solicitando finalmente a reforma da decisão primeira.

A Consultoria Tributária, em sua manifestação, discordou da decisão de primeira instância, sugerindo a aplicação da pena prevista na alínea "d", do inciso VIII, do art. 878, do Dec. 24,569/97, entendendo que, a mera falta de aposição do selo fiscal de trânsito, não caracteriza mais a infração proposta no auto de infração, nos termos do Parecer nº 807/2004, de 14 de outubro de 2004, contido às fls. 235 e 236, entendimento como qual concordou a douta Procuradoria Geral do Estado, na manifestação expressa às fls. 236, dos presentes autos processuais.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Acusa a peça primordial dos presentes autos, que a recorrente lançou crédito indevido de ICMS, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo. O agente do fisco chegou a essa conclusão ao detectar a existência de notas fiscais de entradas nas quais não foi aposto o selo fiscal de trânsito, documentos devidamente escriturados no livro Registro de Entradas de Mercadorias.

Quando da interposição de defesa, a autuada alega que o auditor tomou por as terceiras vias das notas fiscais, oportunidade que disponibilizou a primeiras vias, fato que suscitou a realização de procedimento pericial. Todavia, o trabalho pericial constatou que referidos documentos realmente não se encontravam selados.

Nos termos em que foi descrito no auto de infração e consubstanciado nas informações obtidas pela Célula de Perícia, o julgador de primeira instância não teve dúvida em julgar procedente o presente feito fiscal, acatando todos os seus termos.



Com efeito, à época da lavratura do auto de infração sob comento, vigia o comando insito no inciso X, do art. 131, do Dec. 24.569/97, que assim dizia textualmente:

Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

X – o documento fiscal não contiver o Selo Fiscal de Trânsito envolvendo todas as operações interestaduais, nos termos do artigo 157.

Contudo, esse dispositivo foi revogado pelo inciso I, do artigo 6º, do Dec. 26.523, de 19.2.2002, nos seguintes termos:

Art. 6º - Ficam revogados os dispositivos abaixo indicados do Dec. 24.569/97:

I – o inciso X do art. 131.

Consoante alude nas razões de recurso, temos que assiste razão à recorrente, no que pertine a aplicação de pena menos gravosa, com arrimo nas disposições do inciso III, do art. 106, do CTN, que assim se manifesta:

Art. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

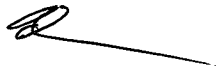
II – tratando-se de ato não definitivamente julgado;

a) quando deixe de defini-lo como infração;

Ressalte-se que a Lei 13.418/93, instituiu pena específica para a infração inserta na presente autuação, estabelecendo multa da ordem de 20% do valor da operação pela falta do selo fiscal, nos termos da alínea "m", do inciso III, do art. 123, do diploma legal susreferido.

Este Egrégio Colegiado já se manifestou neste sentido, por meio da Resolução nº 381/99, sessão de 10/6/99, aplicando, nesses casos, apenas descumprimento de obrigação acessória.

Isto exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida na instância singular, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com fulcro na alínea "d", inciso VIII, do art. 123, da Lei nº 12.670/96, em sua redação original, nos termos do voto do relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, cujo crédito tributário dela decorrente é o seguinte.



Multa ..... R\$ 200 UFIRCE

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE:** POLYUTIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para reformar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida na Instância monocrática, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com aplicação da pena prevista na alínea "d", do inciso VIII, do art. 123, da Lei nº 12.670/96, em sua redação original, nos termos do voto do relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

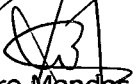
SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 06 de 2005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Aristóbulo Souza Fontenele  
CONSELHEIRO

  
Alexandre Mendes de Souza  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan de Castro  
CONSELHEIRO

  
Wito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO